

PROJETO DE LEI Nº 040, DE 30 DE JUNHO DE 2015

“Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente.”

Art. 1º. São consideradas atividades INSALUBRES para efeitos de percepção do respectivo adicional as previstas pelos Anexos da Norma Regulamentadora 15 – Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, e alterações posteriores.

Art. 2º. São atividades e operações PERIGOSAS para efeito de percepção do respectivo adicional, as que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

- a) Anexos da Norma Regulamentadora 16 – Atividades e Operações Perigosas, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, e alterações posteriores;
- b) Decreto 93412/86: Trabalhos no setor de energia elétrica, e alterações posteriores;
- c) Portaria 518/03 do Ministério do Trabalho: Trabalhos com radiações ionizantes ou substâncias radioativas, e alterações posteriores.

Art. 3º. É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§1º. O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito a percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres ou perigosas.

§ 2º. O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, quando:

- I. a insalubridade ou periculosidade foi eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II. o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III. o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual;

§ 1º. A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito, Eng. de Segurança do Trabalho.

§ 2º. A perda do adicional nos termos do Inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 5º. O pagamento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade será efetuado com base em Laudo Pericial, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que indicará os casos em que cabe tal pagamento, apurando o grau devido.

Parágrafo Único. O laudo a que se refere o caput será atualizado, no máximo, a cada 3 anos.

Art. 6º. A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF/RS, aos trinta dias do mês de Junho do ano de 2015.

CLÁUDIO AFONSO ALFLEN
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº

REGIME: ORDINÁRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores e Vereadoras:

O Poder Executivo Municipal encaminha para apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei, que define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção pelo servidor que as exercer do adicional correspondente.

Trabalho insalubre é aquele realizado em condições que expõem o trabalhador a agentes nocivos à saúde acima dos limites tolerados, seja por sua natureza, intensidade ou tempo de exposição.

Trabalhar em condições de insalubridade assegura ao trabalhador um adicional sobre o menor salário base pago pela municipalidade a seus servidores, Este adicional varia de acordo com o grau de insalubridade, que pode ser na graduação de mínimo, médio e máximo. Os limites de tolerância das condições insalubres são determinados pelo Ministério do Trabalho e a caracterização da atividade insalubre, perigosa ou penosa depende da realização de perícia, por empresa especializada e autorizada pelo Ministério, através de laudo emitido e assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

A Lei Municipal nº 624/2003, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Victor Graeff, prevê no parágrafo 1º do art. 37 que “As atividades penosas, insalubres e perigosas *serão definidas em legislação própria* e não serão acumuláveis, devendo o servidor optar por uma delas apenas” (grifo nosso).

Para cumprir esta exigência da nossa Lei Municipal acima citada, estamos encaminhando o presente projeto de lei, para logo após procedermos, através de contratação de empresa especializada, às perícias e emissão dos necessários laudos para cada atividade exercida na Prefeitura Municipal.

Contamos com o apoio dos Nobres Edis desta Casa Legislativa para aprovação do presente projeto de lei, enviando cordiais saudações e, subscrevendo-nos,

Atenciosamente

Victor Graeff-RS, 30 de junho de 2015

CLÁUDIO AFONSO ALFLEN
Prefeito Municipal